6 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2ª CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL DE 08/12/2022 a 15/12/2022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000428-62.2020.8.10.0022 ORIGEM: 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ACAILÂNDIA/MA APELANTE: GERSON DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS DEFENSOR PÚBLICO: CAROLINE CRISTINA DE FIGUEIREDO DIAS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO PROCURADORA DE JUSTIÇA: REGINA MARIA DA COSTA LEITE RELATOR: Des. Francisco RONALDO MACIEL Oliveira. EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI № 11.343/06. POSSIBILIDADE. DIREITO SUBJETIVO À INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (TRÁFICO PRIVILEGIADO), APLICAÇÃO DA REDUTORA MÁXIMA (2/3). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, por meio de conjunto probatório sólido, não há falar em absolvição. 2. Deve ser reconhecida a causa especial de diminuição da pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o agente é primário, não integra organização criminosa e inexistem provas efetivas da habitualidade em atividade criminosa. Ademais, fora ínfima a quantidade de drogas apreendida de maconha, não sendo viável a presunção de se tratar de um grande traficante, restando aplicável, assim, a redutora máxima prevista na norma (2/3). 3. 0 STJ fixou a tese de que "É vedada a utilização de inquéritos e/ou acões penais em curso para impedir a aplicação do art. 33. § 4.º. da Lei n. 11.343/06." (Tema repetitivo 1139 do STJ) 4. Definitivamente fixada a pena restritiva de liberdade em 2 anos e 15 dias de reclusão, além da pena de multa em 204 (duzentos e quatro) dias-multa, é cabível a substituição por 2 (duas) penas restritivas de direito (art. 44, § 2º, CP), obrigação a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. 5. Com o redimensionamento da pena, e a conseguente fixação do regime de cumprimento de pena em aberto, não há razão para a manutenção da prisão preventiva, diante da "[...] Incompatibilidade entre a fixação do regime mais brando e a manutenção de prisão preventiva." [...] (STF - HC: 196640 RJ 0036198-15.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/04/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 17/06/2021) 6. Sentença reformada na dosimetria. Recurso provido, contra o parecer da PGJ. Pena definitiva: 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, além da pena de multa em 204 (duzentos e quatro) dias-multa, unitariamente calculados em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Convertida em 2 (duas) penas restritivas de direito. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, n° 0000428-62.2020.8.10.0022, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, por votação unânime, em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL Oliveira (relator), José Luiz Oliveira de Almeida (Presidente/vogal) e pelo Des. Vicente de Paula Gomes de Castro (vogal). Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. Joaquim Henrique de Carvalho Lobato. Sessão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão de 08/12/2022 a 15/12/ 2022. São Luís, 15 de dezembro de 2022. Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira RELATOR (ApCrim 0000428-62.2020.8.10.0022, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 19/12/2022)